



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014671-40.2021.8.16.0044

Trata-se de recuperação judicial de CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA.

No mov. 1243.1, entre outras providências, foi concedido à recuperanda novo prazo de 90 (noventa) dias para apresentação das certidões federais exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005; determinada a regularização fiscal perante o Estado do Paraná, igualmente no prazo de 90 (noventa) dias; e reconhecida, por ora, a essencialidade do imóvel matriculado sob nº 19.812 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Apucarana/PR para o cumprimento do plano de recuperação judicial.

A União – Fazenda Nacional opôs embargos de declaração no mov. 1278.1. Sustenta existir omissão quanto ao alcance do reconhecimento da essencialidade do imóvel, especialmente no que se refere à manutenção ou substituição da penhora realizada na Execução Fiscal nº 5000330-34.2018.4.04.7015. Aduz, ainda, que a recuperanda permanece sem comprovar sua regularidade fiscal federal, apesar da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017345-55.2023.8.16.0000, requerendo sua intimação para apresentação das certidões no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento da recuperação judicial.

O Estado do Paraná, no mov. 1274, informou a existência de passivo tributário estadual no montante aproximado de R\$ 9.131.786,77 e indicou as providências necessárias à sua regularização.

Após a redistribuição dos autos a este juízo especializado, foram convalidados os atos anteriormente praticados e determinada a manifestação da recuperanda e da administradora judicial sobre as questões pendentes (mov. 1316.1).

No mov. 1318.1 foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0075722-14.2026.8.16.0000, por meio da qual foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pela recuperanda, sustando-se a ordem de apresentação das certidões de regularidade fiscal estadual até o pronunciamento do órgão colegiado.

O Estado do Paraná manifestou ciência no mov. 1333.2.

A recuperanda, no mov. 1350.1, requereu a observância do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento e a rejeição dos embargos declaratórios. Sustentou, quanto ao imóvel, que o reconhecimento de sua relevância para o cumprimento do plano não implica substituição automática da penhora, devendo permanecer obstados apenas os atos expropriatórios incompatíveis com a destinação recuperacional atribuída ao ativo. Quanto à regularidade fiscal federal, defendeu a manutenção do prazo de 90 (noventa) dias fixado no mov. 1243.1.

A administradora judicial, no mov. 1351.1, opinou pela suspensão da exigência da CND/CPEN estadual, em observância à tutela recursal; pela substituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 19.812; e pela intimação da recuperanda para apresentação da certidão federal.

Por fim, no mov. 1374.1, a recuperanda formulou novo pedido de dilação, por mais 90 (noventa) dias, para apresentação da CND/CPEN federal. Alegou que o procedimento de transação individual anteriormente instaurado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional envolveu exigências documentais complexas e que pretende reunir a documentação necessária para formular novo requerimento administrativo.

É o relatório. Decido.



Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser parcialmente acolhidos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos declaratórios para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Embora não se destinem ordinariamente à modificação do julgado, admite-se a atribuição de efeitos infringentes quando a correção do vício identificado conduzir necessariamente à alteração da conclusão anteriormente adotada, assegurado o prévio contraditório, conforme art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

No caso, a recuperanda e a administradora judicial foram expressamente intimadas e se manifestaram sobre os embargos, estando observado o contraditório.

A decisão embargada reconheceu que o imóvel de matrícula nº 19.812, embora não constitua bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, seria essencial ao cumprimento do plano de recuperação judicial, porque integra a denominada UPI-Terreno e o produto de sua alienação foi destinado, no plano aprovado, ao pagamento de credores, especialmente trabalhistas.

A decisão, contudo, não definiu de maneira suficientemente clara os efeitos concretos desse reconhecimento sobre a penhora realizada na execução fiscal, nem compatibilizou a proteção atribuída ao imóvel com os requisitos previstos no art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

O referido dispositivo estabelece que a recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, admitindo-se, todavia, a competência do juízo recuperacional para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, mediante cooperação jurisdicional e com observância do art. 805 do Código de Processo Civil.

A competência excepcional conferida ao juízo recuperacional pressupõe, portanto, que a constrição fiscal recaia sobre bem de capital efetivamente empregado na atividade produtiva e essencial à sua continuidade.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a expressão “bem de capital” constante da Lei nº 11.101/2005, firmou entendimento de que ela abrange os bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. Também assentou que, não caracterizada essa natureza, o juízo da recuperação judicial não possui competência para determinar a substituição da constrição realizada na execução fiscal (CC nº 196.553/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/04/2024, DJe 25/04/2024).

No caso concreto, o imóvel não é utilizado no desenvolvimento da atividade produtiva da recuperanda. Ao contrário, sua função no plano consiste precisamente em ser alienado para obtenção de recursos destinados ao pagamento de determinados passivos.

A relevância econômica ou estratégica de um ativo para a execução do plano não se confunde com sua qualificação como bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial. A destinação atribuída ao imóvel no plano aprovado pelos credores sujeitos à recuperação judicial não modifica sua natureza, tampouco vincula automaticamente a Fazenda Pública, cujo crédito não se submete aos efeitos do plano.

Além disso, o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 não determina a substituição automática de toda constrição incidente sobre bem reputado relevante para a recuperação. A medida exige a presença dos requisitos legais, a indicação de garantia substitutiva idônea, a observância da menor onerosidade e a implementação por meio de cooperação jurisdicional.

A administradora judicial, embora reconheça que o imóvel não é utilizado na atividade operacional, opinou pela substituição da penhora com fundamento no art. 6º, § 7º-B. A conclusão, entretanto, não decorre da premissa adotada, pois a ausência da condição de bem de capital essencial afasta justamente a competência excepcional prevista no dispositivo.



Do mesmo modo, não é juridicamente possível manter a penhora e, simultaneamente, impedir, por tempo indeterminado, a prática de atos expropriatórios pelo juízo fiscal, com fundamento exclusivo na inclusão do imóvel como UPI no plano. A execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, e a interferência do juízo recuperacional somente é autorizada nos limites expressamente estabelecidos pela legislação.

Impõe-se, assim, integrar a decisão e, como consequência necessária, atribuir efeitos modificativos aos embargos para afastar o reconhecimento da essencialidade do imóvel para os fins do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, preservando-se a competência do juízo da execução fiscal para deliberar sobre a penhora e os atos expropriatórios.

Isso não impede que a recuperanda formule, perante o juízo competente e mediante indicação concreta de garantia idônea, pedido de substituição da constrição por fundamento diverso, observados os requisitos legais. Também não obsta eventual cooperação jurisdicional destinada a compatibilizar, na medida juridicamente possível, a execução fiscal com os atos de alienação previstos no processo recuperacional. O que não se admite é a paralisação da execução fiscal com fundamento em essencialidade que não se enquadra na hipótese legal.

Quanto à regularidade fiscal estadual, deve ser observado o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 0075722-14.2026.8.16.0000.

A decisão recursal sustou a ordem de apresentação das CND/CPEN estaduais até o julgamento do recurso pelo órgão colegiado. Enquanto vigente a tutela recursal, não pode fluir o prazo estabelecido no item 2.2 da decisão do mov. 1243.1, nem podem ser aplicadas consequências processuais decorrentes da ausência das certidões estaduais.

A manifestação e o relatório apresentados pelo Estado do Paraná devem ser recebidos como informações acerca da situação fiscal da recuperanda, sem prejuízo de nova apreciação após o julgamento do agravo de instrumento.

A situação da regularidade fiscal federal é distinta.

A decisão que homologou o plano com dispensa das certidões fiscais foi reformada no Agravo de Instrumento nº 0017345-55.2023.8.16.0000, ficando reconhecida a necessidade de cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Apesar disso, foram concedidas sucessivas oportunidades para regularização, inclusive o novo prazo de 90 (noventa) dias fixado no mov. 1243.1.

A União noticia que o passivo federal, que no início da recuperação correspondia a aproximadamente R\$ 17 milhões, atualmente ultrapassa R\$ 52 milhões, bem como que o procedimento de transação individual anteriormente instaurado não teve prosseguimento em razão da ausência de apresentação integral da documentação exigida.

No mov. 1374.1, a recuperanda admite que a transação anteriormente requerida não foi celebrada e afirma que ainda está reunindo documentos para formular novo requerimento. Não foi apresentada, por ora, prova de novo protocolo, parcelamento, transação em andamento ou outra medida administrativa concreta apta a suspender a exigibilidade do passivo e permitir a emissão da certidão.

A exigência de regularidade fiscal não pode ser indefinidamente afastada mediante sucessivos pedidos de prorrogação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.053.240/SP, reconheceu que, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 e a disponibilização de instrumentos legais para equalização do passivo tributário, a apresentação das certidões previstas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 constitui exigência válida. Assentou, ainda, que a ausência de regularização pode conduzir ao sobrestamento da recuperação judicial, sem a manutenção do stay period e sem prejuízo do prosseguimento das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.



Entretanto, o pedido do mov. 1374.1 contém alegações supervenientes às manifestações anteriormente apresentadas pela União e pela administradora judicial. Além disso, a própria decisão do mov. 1243.1 determinou que, encerrado o prazo concedido, a União fosse intimada para manifestação.

Por cautela e em observância ao contraditório, a análise do pedido de nova dilação e das consequências decorrentes da ausência de regularidade fiscal federal deve ser realizada após a manifestação específica da União e da administradora judicial sobre os fatos alegados no mov. 1374.1.

Desde logo, esclareço que a apresentação do novo pedido não importa prorrogação automática do prazo anteriormente concedido, nem suspende os efeitos decorrentes de seu término.

Diante do exposto:

a) conheço dos embargos de declaração opostos pela União no mov. 1278.1 e os acolho parcialmente, com efeitos infringentes, para integrar e modificar a decisão do mov. 1243.1 quanto ao imóvel matriculado sob nº 19.812 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Apucarana/PR;

b) esclareço que o referido imóvel, embora economicamente relevante para o cumprimento do plano, não constitui bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial para os fins do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005;

c) afasto o reconhecimento de sua essencialidade para os fins do mencionado dispositivo e, consequentemente, revogo a determinação de resguardo do imóvel contra os atos expropriatórios praticados na execução fiscal;

d) esclareço que não foi determinada a substituição da penhora incidente sobre o imóvel, permanecendo o juízo da execução fiscal competente para deliberar sobre a constrição e os atos expropriatórios, sem prejuízo de eventual pedido de substituição mediante indicação de garantia idônea e observância dos requisitos legais;

e) rejeito os embargos na parte em que a União pretende, pela via integrativa, a substituição do prazo de 90 (noventa) dias anteriormente fixado por prazo de 30 (trinta) dias e o imediato sobrestamento da recuperação, pois tais questões deverão ser examinadas à vista do pedido superveniente do mov. 1374.1;

f) determino que seja integralmente observado o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 0075722-14.2026.8.16.0000, ficando suspensa a eficácia do item 2.2 da decisão do mov. 1243.1, inclusive a fluência do prazo para apresentação da CND/CPEN estadual e quaisquer consequências decorrentes de seu eventual descumprimento, até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça;

g) recebo a manifestação e o relatório apresentados pelo Estado do Paraná como informações acerca da situação fiscal da recuperanda, sem a produção, neste momento, de consequência incompatível com a tutela recursal;

h) intemem-se a União – Fazenda Nacional e a administradora judicial para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se especificamente sobre o pedido de nova dilação formulado pela recuperanda no mov. 1374.1, inclusive quanto à existência de providência administrativa concreta e atualmente em andamento para regularização do passivo federal e quanto à eventual necessidade de sobrestamento da recuperação judicial;

i) decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos para decisão sobre o pedido de dilação e as consequências da ausência de regularidade fiscal federal.

Comunique-se esta decisão ao juízo responsável pela Execução Fiscal nº 5000330-34.2018.4.04.7015, encaminhando-se cópia.

Intemem-se.



Curitiba, 24 de agosto de 2026.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

